



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.903455/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente UNIVERSAL COMPRESSION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A apresentação de DCTF alterando o valor do débito após a ciência da decisão que não reconheceu o direito creditório, não comprova o alegado erro de fato, deixando de demonstrar os requisitos necessários para a homologação da compensação, que seria a comprovação do crédito líquido e certo, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 36051.73648.120104.1.7.04 -3832, na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 5.655,13. De acordo com a FICHA DARF, o pagamento foi recolhido em 10/09/2003, no valor de R\$ 21.050,49.

A declaração não foi homologada pela DERAT/Rio de Janeiro, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, fls. 9, alegando erro no preenchimento da DCTF, que foi devidamente sanado com a sua retificação, reduzindo o débito de R\$ 21.050,49 para R\$ 15.395,49, demonstrando o saldo credor no valor de R\$ 5.655,13

Em sessão do dia 06/10/2009, a 6ª Turma da DRJ/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a seguinte ementa, fls. 147/150:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO DE DEBITO DECLARADO

EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CREDITO.

Faz-se mister não homologar a compensação efetuada com o emprego de suposto crédito oriundo de pagamento a maior de tributo, quando parte do recolhimento só se torna indevida com a retificação, após a ciência do despacho decisório que negou a compensação, da DCTF pela qual fora confessado o débito originalmente vinculado ao pagamento, justamente com o fito de reduzir aquele, sem a correspondente comprovação do erro cometido na declaração retificada.

A turma da DRJ fundamentou o indeferimento em razão da ausência de comprovação do erro de fato na DCTF retificada, justificando que os dados antes declarados fossem retificados, conforme estabelece o artigo 147, § 1º do CTN.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/02/2010, conforme AR de fls. 152.

O recurso voluntário foi apresentado em 02/03/2010, fls. 153 e seguintes, alegando;

- ⇒ Verificado o erro na DCTF do ano-calendário de 2003, providenciou sua retificação, onde ficou visível a existência do crédito a seu favor.
- ⇒ Não há razão para que a fundamentação da Receita seja a falta de prova de existência do crédito, considerando que a DCTF retificadora, na qual foi corretamente informado o valor do crédito principal de R\$ 21.050,49 (vinte e um mil, cinquenta reais e quarenta e nove centavos) e o valor do débito de R\$ 15.395,36 (quinze mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), restando ainda um crédito de R\$ 5.655,13 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), o qual foi corretamente utilizado para compensar o débito de IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte do relativo ao primeiro semestre do ano de 2003.
- ⇒ A declaração retificadora tem validade e substitui integralmente a declaração incorretamente apresentada, conforme jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que o pagamento foi totalmente alocado ao débito de IRRF declarado na DCTF, código 0561, no mesmo valor do recolhimento de R\$ 21.050,49.

Por sua vez, a recorrente alega que ocorreu erro da declaração, e que o valor correto do débito seria de R\$ 15.395,36. Providenciou a retificação da DCTF, fato que, por si só, demonstraria o crédito de R\$ 5.655,13.

Se engana recorrente quando afirma que a retificação da DCTF seria suficiente para comprovação do erro, principalmente quando a alteração do valor do débito, reduzindo-o, ocorreu **após a ciência da decisão** que não reconheceu o direito creditório. Como bem apontado pela decisão recorrida, o erro de fato, principalmente quando reduz o débito, deve ser comprovado, conforme determina o artigo 147, § 1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela

Para comprovação do direito ao crédito, não basta apenas afirmar que se equivocou na determinação tributo e que retificou a DCTF. Para demonstrar o erro, nos termos do artigo 147, § 1º do CTN, necessário se faz esclarecer: (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior. A par disso, a recorrente ainda deveria demonstrar o valor correto do tributo apurado devidamente registrado na escrituração contábil.

A recorrente ainda alega que a DCTF retificadora substitui a retificada integralmente. Entretanto, a declaração retificadora, desacompanhada de documentação hábil e idônea que comprove o equívoco, tem força probante questionável para fins de comprovação de direito creditório. O presente processo trata de Declaração de Compensação, regida pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, dentre outros. Tendo em vista os citados artigos, deve ser observado que a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada para utilização no referido encontro de contas.

Cumpra ainda ressaltar que o ônus da comprovação da certeza e liquidez do crédito é da interessada, a teor do artigo 373 do novo CPC. Entretanto, considerando que não

restou comprovado o erro de fato no preenchimento na DCTF, não há que se falar em certeza e liquidez do crédito, motivo pelo qual o direito creditório não pode ser reconhecido.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora